



Número: **0600009-98.2023.6.00.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **11/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Deputado Federal, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIANO SILVA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	MARINA MORAIS ALVES (ADVOGADO)
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO (REQUERENTE)	
	MARINA MORAIS ALVES (ADVOGADO)
MARCO AURELIO DE CARVALHO (REQUERENTE)	
	MARINA MORAIS ALVES (ADVOGADO)
NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA (REQUERIDO)	
WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES (REQUERIDO)	
ANDRE FERNANDES DE MOURA (REQUERIDO)	
SILVIA NOBRE LOPES (REQUERIDA)	
CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158551443	11/01/2023 16:27	TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - TSE	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,
MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 197.538, RG nº 32.324.808-1 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 266.923.528-00, com endereço na Rua Diogo Moreira, 132, sala 601, Pinheiros, São Paulo/SP, **FABIANO SILVA DOS SANTOS**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 219.663, **PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO**, brasileiro, divorciado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 90.846, portador da cédula de identidade RG no 7.889.521-2 e inscrito no CPF sob o nº 022.617.818-81, residente e domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, no 508, apartamento 101, Cerqueira Cesar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 01410-000, todos coordenadores do Grupo Prerrogativas, por seu advogado infra-assinado, vêm, por meio de sua advogada, propor o pedido de:

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE,

com fundamento nos art. 294, Parágrafo Único e art. 300 do Código de Processo Civil e art. 262 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, em face de:



Deputado Federal eleito CARLOS JORDY (PL-RJ),

Deputada Federal eleita SILVIA WAIÃPI (PL-AP),

Deputado Federal Eleito ANDRÉ FERNANDES (PL-CE),

Deputado Federal eleito NIKOLAS FERREIRA (PL-MG),

Deputado Estadual eleito SARGENTO RODRIGUES (PL-MG)

Deputado Estadual Eleito WALBER VIRGOLINO (PL-PB.)

para o fim de suspender os efeitos jurídicos da diplomação dos requeridos, impedindo que tomem posse no próximo dia 01 de fevereiro de 2023 no mandato parlamentar, o que faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Como é de conhecimento público, a Democracia Brasileira sofreu frontal ataque no último domingo, dia 08 de novembro, quando criminosos invadiram e destruíram o **Congresso Nacional**, o **Palácio do Planalto** e o **Supremo Tribunal Federal**, causando danos ao patrimônio histórico e à sociedade brasileira, na tentativa absurda de desestabilizar a Estado de Direito e, por meio de um Golpe de Estado, estabelecer um Regime de Exceção, impedindo o exercício do mandato pelo Senhor Luís Inácio Lula da Silva, diplomado e empossado, no último dia 01 de janeiro de 2023, como Presidente da República Federativa do Brasil.

Como destacou Sua Excelência, o Ministro Gilmar Mendes, em Nota publicada no dia 08 de janeiro:

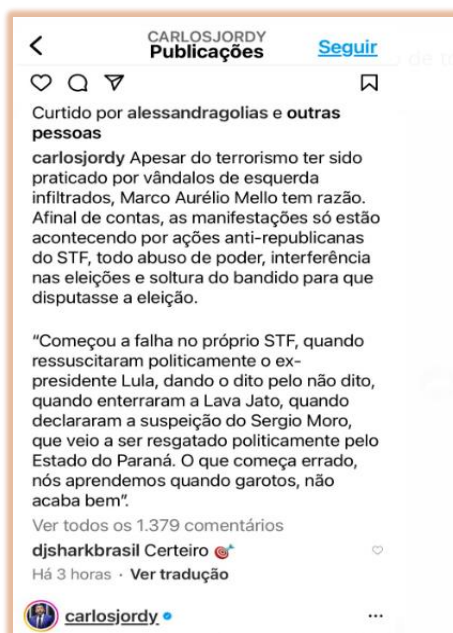
“A República Brasileira foi exposta a monumental vexame. Os atos de barbárie aos quais acabamos de assistir mancharam nossa história e nos envergonham perante a comunidade internacional de nações.



Após esse atentado contra a Democracia Brasileira, mais de 1.500 criminosos foram detidos e diversas pessoas que contribuíram para a organização, planejamento e financiamento desses atos já estão sendo devidamente identificadas pelas autoridades brasileiras ([Governo já identificou em dez estados financiadores de atos terroristas, diz ministro da Justiça | Política | G1 \(globo.com\)](#)), o que é objeto de apuração em procedimentos específicos, especialmente no [Inquérito 4789](#) presidido por Vossa Excelência no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Passamos a exemplificar as condutas de cada um do(a)s requerido(a)s de acordo com matérias jornalísticas e informações publicadas nas respectivas redes sociais:

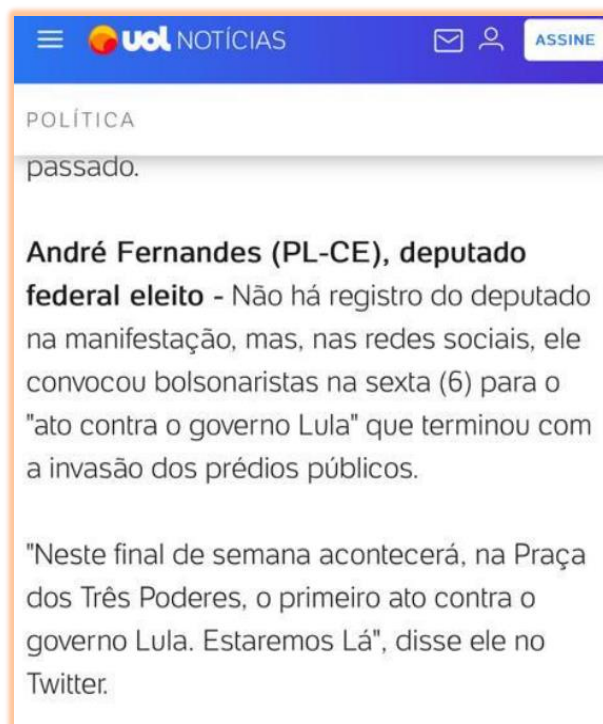
DEPUTADO FEDERAL ELEITO CARLOS JORDY:



DEPUTADA FEDERAL ELEITA SILVIA WAIÏPI



DEPUTADO FEDERAL ELEITO ANDRÉ FERNANDES:



DEPUTADO FEDERAL ELEITO NIKOLAS FERREIRA:



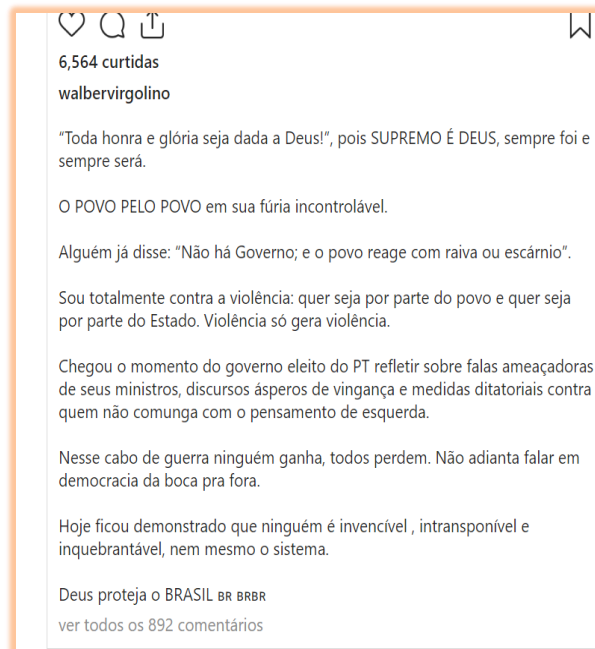
DEPUTADO ESTADUAL ELEITO SARGENTO RODRIGUES¹:



¹https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/01/09/interna_politica,1442577/deputado-sargento-rodrigues-volta-a-defender-invasao-em-brasilia.shtml



DEPUTADO ESTADUAL WALBER VIRGOLINO²



² <https://www.polemicaparaiba.com.br/politica/walber-virgolino-e-nilvan-ferreira-celebram-atos-golpistas-de-bolsonaristas-em-brasilia-confira/>



Como se vê, todos o(a)s requerido(a)s, de forma pública, apoiaram o atentado cometido contra a Democracia Brasileira no último dia 08 de janeiro.

Ora, não é aceitável ou imaginável que pessoas que tenham sido eleitas como representantes do povo em um regime democrático, por meio de eleição livre, possam apoiar, incentivar e mesmo participar de atos que atentem contra o Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal, em seu artigo **55, II**, estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador “**cujo procedimento for incompatível for declarado incompatível com o decoro parlamentar**”.

Ora, o apoio público a atos atentatórios ao Regime Democrático configura, de maneira clara e direta, **comportamento incompatível com o decoro parlamentar**.

Ora, o apoio público a atos atentatórios ao Regime Democrático configura, de maneira clara e direta, **comportamento incompatível com o decoro parlamentar**.

O Código Eleitoral, em seu artigo 262, estabelece hipóteses de inelegibilidade, prevendo que:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações



apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Em relação aos requerido(a)s, a medida é proposta, em caráter antecedente e preparatória do Recurso Contra Expedição de Diploma, como forma de suspender os efeitos da diplomação impedindo a posse marcada para o próximo dia 01 de fevereiro de 2023, dada a certeza, do ponto de vista moral, e a probabilidade, do ponto de vista jurídico, de que as condutas praticadas pelo requeridos configuram **causa de inelegibilidade de natureza constitucional**, dado que são incompatíveis com o decoro parlamentar e com os **fundamentos** (art.1º da Constituição Federal) e com os **objetivos** (art. 3º da Constituição Federal) da República Federativa do Brasil.

Como bem disse Vossa Excelência na decisão proferida no Inquérito 4789, em que várias medidas foram adotadas contra as pessoas que praticaram os atos criminosos contra a Democracia Brasileira no último dia 08 de janeiro, inclusive a cautelar de afastamento do cargo do Sr. Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha:

“A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler. Os agentes públicos (atuais e anteriores) que continuarem a ser portar dolosamente dessa maneira, pactuando covardemente com a quebra da Democracia e a instalação de um estado de exceção, serão responsabilizados, pois como ensinava Winston Churchill, “um apaziguador é alguém que alimenta um crocodilo esperando ser o último a ser devorado”.



Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa conivência – por ação ou omissão – motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou maucaratismo.”

Na linha da decisão de Vossa Excelência, **estabelecendo que absolutamente todos serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições**, em decisão exemplar, no dia 09 de janeiro deste ano, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, decidiu **afastar do cargo** o juiz Wauner Batista Machado, que havia autorizado a obstrução de uma avenida em Belo Horizonte-MG para a realização de protestos golpistas. E sua decisão o Corregedor apontou **“a possível prática de graves infrações disciplinares por parte do magistrado, com a utilização do cargo para a prática de atos que favorecem os atos ao Estado”** (doc. anexo).

Trata-se de paralelo perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, dado que se um juiz por ter apoiado a prática de atos atentatórios contra a Democracia brasileira pode ser afastado do cargo, com muita mais razão, deputados eleitos, mas que ainda não foram empossados não poderão, da mesma forma, entrar no exercício do mandato parlamentar por terem, publicamente, apoiado a prática de atos criminosos e atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições.

O Art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Na hipótese dos autos, a probabilidade do direito é manifesta, porquanto está devidamente demonstrado que o(a)s requerido(a)s apoiaram publicamente a prática de atos criminosos contra a República Federativa do Brasil e contra o Regime Democrático Brasileiro, o que revela comportamento incompatível com o decoro parlamentar exigido pela Constituição Federal e com os Fundamentos e Objetivos da República Federativa do Brasil, consubstanciando causa de inelegibilidade constitucional, prevista no art. 262 do Código Eleitoral, e para a perda do mandato parlamentar, na forma do art. 55, II da Constituição Federal.

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, uma vez que, empossados, os requerido(a)s passarão a ser considerados invioláveis, civil e penalmente, por opiniões e palavras (art. 53, da CF), terão prerrogativa de foro (art. 53, §1º, CF), não poderão ser presos, salvo em flagrante delito (art. 53, §2º, CF) e poderão ter eventual ação criminal proposta contra eles sustada pelo Parlamento (art. 53, §3º, da CF), o que pode inviabilizar as respectivas responsabilizações pelos criminosos atos praticados.

Desta forma, requerem que, liminarmente, seja concedida a Tutela Antecipatória Antecedente, como forma de suspender os efeitos jurídicos da diplomação impedindo a posse dos requerido(a)s marcada para o próximo dia 01 de fevereiro de 2023.

Ainda, requerem os autores seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral para o ajuizamento de ação contra a expedição de diploma em virtude de inelegibilidade superveniente dos requerido(a)s, consistente na participação ou apoio e divulgação de atos golpistas e terroristas, praticando assim atos criminosos e contrários ao Estado Democrático de Direito.



Termos em que,

Pedem deferimento,

Brasília, 11 de janeiro de 20123

MARINA MORAIS ALVES

OAB/DF 62.436

